

**Processo** : 10389/23  
**Município** : Catalão  
**Órgão** : Secretaria Municipal de Educação  
**Período** : 2023  
**Assunto** : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar  
**Responsável 1** : Leonardo Pereira Santa Cecília (Gestor Municipal)  
**CPF Responsável 1** : 422.366.571-53  
**Responsável 2** : Marcel Augusto Marques (Pregoeiro)  
**CPF Responsável 2** : 020.151.641-11  
**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

### **DESPACHO Nº 421/2023–GFMM**

Tratam os autos de **denúncia, com pedido de medida cautelar**, oferecida pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, acerca de supostas irregularidades no Procedimento Licitatório nº 2023040914 e no edital de Pregão Presencial nº 103/2023 do município de Catalão, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, insumos e serviços em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Preliminarmente, narra o Denunciante que o edital teria exigido a apresentação de Certificado ISO, entendendo que seria uma especificação excessiva, uma vez que a certificação dos padrões ABNT ou o próprio Certificado do INMETRO seriam suficientes para aferir a padronização dos pneus.

Sequencialmente, expõe que o edital exigiu ainda a apresentação de Certificado de Conformidade expedido pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA), o qual teria a finalidade de comprovar e atestar a qualidade de produtos junto ao mercado consumidor.

Segundo o Denunciante, a comercialização de pneus pode ter dois tipos de certificação, a compulsória e a voluntária. A compulsória, por força do art. 8º da Portaria nº 379/2021, refere-se à Certificação realizada pelo INMETRO. Já as voluntárias seriam, por exemplo, a Certificação ISO e a de Conformidade emitida pelo IQA que, por não serem obrigatórias, não poderiam ser exigidas no edital.

Ao final, o Denunciante requereu a imediata suspensão do instrumento convocatório até a decisão final deste Tribunal. No mérito, requereu a retificação dos itens apontados no edital do Pregão Presencial nº 103/2023.

É o relatório.

Verifico incidir na espécie a regra do art. 3º c/c art. 14 da RA nº 76/2019, incumbindo-me, pois, o juízo de admissibilidade determinada que, de imediato, passo a fazer.

## **I – Da admissibilidade**

Examino, de início, o eventual atendimento dos requisitos constantes dos cinco incisos do artigo 240 do RITCMGO.

A matéria é de competência desta Casa (inciso I), versando sobre procedimento licitatório, questão submetida ao crivo do controle externo por força de disposições normativas várias, a exemplo do artigo 1º, inciso II e III, a e artigo 19 da LOTCMGO, assim como envolve administrador sujeito à jurisdição desta Corte (inciso V).

Destarte, registro que em quaisquer dos pontos a seguir cotejados com as normas de processamento deste TCMGO, tenho por conhecida a autoria das supostas irregularidades, porquanto possam ser atribuídas a agentes municipais. E desde logo ressalto que, se outros responsáveis eventualmente vierem a ser encontrados no curso do processamento destes autos, desde que também agentes públicos do município ou particulares contratantes, inafastável é a jurisdição deste TCMGO.

A exordial é de clareza evidente e foi apresentada por denunciante devidamente identificado, com endereço indicado no rodapé, satisfazendo os requisitos dos incisos II e III.

Verifico, pois, se a inicial atende aos demais reclamos regimentais, vale dizer, àqueles dos incisos IV do artigo 240. A bem da maior clareza, examino a seguir, o eventual cumprimento das exigências do inciso IV, ou seja, se a denúncia contém as informações necessárias para a compreensão de cada ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre: a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; b) as circunstâncias de tempo e/ou lugar do ilícito, exceto se pelas informações recebidas for constatado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida.

Pois bem.

Da narrativa decorrem indícios da ocorrência de ilícito, amparados por documentação juntada aos autos que traduz os elementos de convicção do denunciante, razão pela qual considero relevante a apuração dos fatos denunciados em razão do alto risco para a gestão administrativa, legalidade e interesse público envolvidos.

É cediço que toda e qualquer exigência feita pela Administração Pública em determinado certame licitatório deve, além de observar as disposições normativas vigentes, limitar-se ao estritamente necessário para satisfação da necessidade

pública, visto que exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações acima aventadas.

Quanto à **obrigatoriedade de apresentação de Certificado ISO**, destaco trecho do voto de minha relatoria emitido no processo nº 08212/21:

(...) De mais, o Tribunal de Contas da União também possui o entendimento de que é **vedada a exigência de certificados ISO como critério de habilitação**, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais e importados (...). (Acórdão n. 04935/22 – Processo n. 08212/21 – Tribunal Pleno do TCM/GO).

É que o mais adequado seria equilibrar a necessidade de observância das regras e formalidades previstas na legislação e no edital com a busca por um processo eficiente, transparente e que promovesse a competitividade entre os licitantes, sem a inclusão de cláusulas que possam ser restritivas, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que concerne à **obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Conformidade emitido pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA) referenciada** na fl. 10 do edital, pontuo que, no caso em exame, embora não se trate de exigência de habilitação e sim de proposta (fl. 22), é cediço que impõe um ônus desarrazoado a todos aqueles que queiram participar da licitação.

Logo, sem pretensão de aprofundamento nesta fase do processo, vislumbro presente considerável risco, eis que o agir administrativo do jurisdicionado configuraria, em tese, afronta à legalidade, à legitimidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, perfeitamente evidenciadas, à luz da instrução inicial e dos documentos que a acompanham, as circunstâncias de tempo e lugar dos supostos ilícitos, tenho por preenchidos, pois, todos os requisitos do artigo 240 do RITCMGO.

Destaco ser impossível a negativa de prosseguimento do feito com fundamento em quaisquer das hipóteses versadas no art. 6º<sup>1</sup> da RA nº 76/2019, considerando que a irregularidade apontada não pode ser catalogada como de menor relevância e risco, assim como eventual valor estimado do dano a erário pode superar o valor fixado a título de alçada, **manifesto-me pela admissibilidade da denúncia**, nos termos do art. 11 RA nº 076/2019, sendo desnecessária sua apuração em caráter sigiloso.

À vista do sobredito, com fundamento no artigo do RITCMGO e na disciplina dos artigos 11 e 12 da RA nº 76/2019, **admito a denúncia, delimitando a apuração à análise das cláusulas contidas no Pregão Presencial nº 103/2023 relacionadas: a) à obrigatoriedade de apresentação de Certificado ISO e, b) à obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Conformidade emitido pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA).**

Tendo em conta o disposto no art. 114, I, do RITCMGO<sup>2</sup>, entendo competente para a instrução a **Secretaria de Licitações e Contratos**.

Ressalto, por fim, que o presente juízo se insere em cognição sumária, em análise superficial e inicial dos indícios de irregularidades, momento de valoração do juízo prévio de admissibilidade, o que não se equivale à manifestação meritória.

## II – Do pedido cautelar

Requerida a concessão de medida cautelar, compreendo que nenhuma providência se pode adotar antes da apreciação do pedido urgente, o que passo a fazer com apoio nas disposições do artigo 56 da LOTCMGO e do artigo 86 do RITCMGO.

<sup>1</sup> Art. 6º O Relator adotará, ainda, seletividade pautada em risco, materialidade e relevância de modo que as denúncias e representações que se refiram a irregularidades de menor relevância e risco, e àquelas cujo valor mínimo relativo ao dano ao erário apurado ou estimado seja igual ou inferior ao valor de alçada, terão parecer pela inadmissibilidade.

<sup>2</sup> “Art. 109. Compete à Secretaria de Licitações e Contratos – SLC a análise:

I – dos editais e procedimentos licitatórios, dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, dos contratos e termos aditivos firmados pela Administração Pública municipal, exceto os relativos a obras e serviços de engenharia;”

Para os fins previstos na legislação de regência, importa neste momento tão somente verificar a existência ou não de pressupostos processuais que a doutrina condensa nas sintéticas fórmulas da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Nesse raso exame, vislumbro nas alegações do Denunciante, bem assim na documentação trazida aos autos, indícios de contrariedade ao direito.

Com efeito, entendo que as exigências relacionadas à emissão de Certificado ISO e de Conformidade pelo IQA não se coadunam com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Tem-se, portanto, o necessário para assentar a fumaça do bom direito.

Por outro lado, verifico que a sessão somente será realizada no 07/12/2023, quinta-feira próxima, de modo que uma atuação célere deste TCMGO, com notificação via e-mail para oitiva dos interessados e, querendo, tempestivo exercício de autotutela, mostra-se suficiente para permitir o esclarecimento e/ou correção em tempo, pelo que deixo de conceder por ora a cautelar pleiteada.

### III – Dos encaminhamentos

Ante o exposto, com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 da LOTCMGO, visando a celeridade processual, determino ao gabinete que proceda a citação via e-mail do **Sr. Leonardo Pereira Santa Cecília**, Secretário de Educação do Município de Catalão, e do **Sr. Marcel Augusto Marques**, Pregoeiro, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, esclareçam e/ou corrijam a situação apontada, manifestando-se sobre toda a questão denunciada e por mim admitida nesta decisão, sob pena de eventual revisão do juízo acima e concessão da medida cautelar pleiteada.

Por fim, **alerto** as autoridades destinatárias desta medida que:

a) o descumprimento dos prazos fixados nesta decisão sujeitará à aplicação da multa capitulada no art. 47-A, inciso X da LOTCMGO;

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas posteriormente nestes autos e/ou em outro processo deste Tribunal;

c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico [www.tcmgo.tc.br](http://www.tcmgo.tc.br), razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, em 1º de dezembro de 2023.

**FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

Conselheiro Relator

Digitally Signed by FABRÍCIO MACEDO MOTTA - \*\*\*\_509.421-\*\*-AC SOLUTI Multipia v5  
Date: 01/12/2023 15:04:47  
Reason: Arquivo assinado digitalmente.  
Location: BR - Página: 7 de 7